



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690 DE 2015
EMENDA Nº
(DO SR. VICENTE CÂNDIDO)

1. Acrescente-se o art. X , à Medida Provisória nº 690 de 2015, com a seguinte redação:

Art. X A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. Sem exceção, todos os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos previstos neste Título IV sujeitam-se ao princípio da territorialidade e serão praticados pelos registradores do domicílio das partes ou, quando não versar contrato ou negócio jurídico, o do declarante ou legítimo interessado. As comunicações de atos praticados serão cumpridas exclusivamente no domicílio do destinatário. (NR)

§1º Os atos levados a registro no prazo de vinte dias a contar da data da sua assinatura produzirão efeitos desde seu aperfeiçoamento; os apresentados depois de findo esse prazo produzirão seus efeitos a partir da data da sua prenotação, desde que registrados. (NR)

§ 2º Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas o registro deverá ser realizado em todas elas, onde produzirão seus efeitos.

Art. 131. Todos os títulos e documentos, em qualquer meio que se apresentem, destinados a registro no registro de títulos e documentos, sujeitam-se à prévia e obrigatória distribuição, equitativa, quantitativa e qualitativa, em todas as localidades onde houver mais de um oficial delegado, centralizando e assim disponibilizando todas informações registradas, e será feita por serviço instalado e mantido pelos próprios oficiais locais, salvo onde existir ofício de distribuição organizado e delegado antes da promulgação desta lei. (NR)

§1º Todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de entidade representativa em nível nacional dessa especialidade, informarão e manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, prestação de informações centralizadas, disponibilização de pesquisas eletrônicas, fornecimento de certidões e verificação de documentos registrados, para garantir sua existência, validade e segurança jurídica, bem como para recepção unificada de títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição aos registradores competentes, atendendo ao princípio da territorialidade.

§ 2º A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, mediante termos de cooperação técnica que garantam o controle e segurança do sistema, fornecerá, aos órgãos da administração pública, acesso gratuito e eletrônico às suas bases de dados.

.....

Art. 160.



§1º Será necessária requisição ao Oficial competente do local do domicílio do destinatário sempre que houver registro originário de documento em localidade diversa, sendo vedado o registro de notificação extrajudicial com dispensa da respectiva comunicação. (NR)

§2º O certificado da comunicação efetuada será averbado ao registro que lhe deu origem. (NR)

2. Acrescente-se o art. XX , à Medida Provisória nº 690 de 2015 .

"Art. XX O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar a necessidade de acesso rápido e eletrônico aos registros públicos de títulos e documentos de todo o país, para garantia transparência e segurança jurídica para a melhoria do ambiente de negócios do país, beneficiando a sociedade e ao mercado.

De igual modo, em respeito ao pacto federativo, garante a proteção e defesa dos consumidores, facilitando seu acesso ao serviço e a subsistência desse em todas as localidades do país, mantendo a higidez do sistema e a efetiva e desejável publicidade dos atos registrados.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

